

**Exmo Sr. Ministro Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal**

Distribuição por prevenção ao relator da ADC n. 58 (RISTF, art. 77)

A **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seu advogado, propor a presente

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

(CF, art. 102, I, a) com

**pedido de medida cautelar**

(Lei n. 9.868/99, art. 10)

em face da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” contida no § 7º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

**I – Os créditos trabalhistas resultantes das condenações impostas pela Justiça do Trabalho (assim como os depósitos judiciais recursais) não podem ser atualizados por índices que não reflitam a atualização monetária**

Visa a presente ação impugnar expressão contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, uma vez que por meio dela o legislador ordinário determinou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas, será feita pela Taxa Referencial (TR).

Esclarece que por meio da ADI n. 5867 a Anamatra já impugnou a expressão contida no § 4º do art. 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, uma vez que por meio dela o legislador ordinário determinou que a atualização dos depósitos recusais se darão com os mesmos índices da poupança.

E como esclareceu na petição inicial da ADI n. 5867, iria aguardar o pronunciamento do TST sobre a correta interpretação do § 4º do art. 899 da CLT, evitando, assim, sobrecarregar essa Corte.

No entanto, foi proposta a ADC 58, na qual foi requerida a declaração de “constitucionalidade” tanto do § 4º do art. 899 da CLT (impugnado pela ADI n. 5867) como do § 7º do art. 879 da CLT.

Daí a necessidade de a Anamatra propor a presente ADI.

\* \* \*

Na parte que toca ao § 7º do art. 879 da CLT, esse STF tem afirmado e reafirmado a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice destinado a promover a atualização monetária de qualquer valor, razão pela qual não poderia o legislador, por óbvio, voltar a incidir nessa mesma inconstitucionalidade, agora para o fim de impor a TR para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas.

Com efeito, essa eg. Corte ao julgar as ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, que impugnam a Emenda Constitucional n. 62, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança” -- que utiliza a TR -- para o fim de atualizar os débitos dos entes estatais decorrentes de condenações judiciais, até porque esse STF já havia afirmado, no julgamento da ADI n. 493, que o “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda.

Naquele julgamento, esse STF, após apreciar a norma introduzida na CF pela EC n. 62 (o § 12 do art. 100) decidiu afastar, por arrastamento, a expressão (“índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”) que estava contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/2009.

Subsistiu, no entanto, a norma do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que determinava a atualização monetárias dos créditos trabalhistas, decorrentes de condenação judicial, à atualização monetária pela TR.

Diante desse quadro o Tribunal Superior do Trabalho suscitou, incidentalmente a feito que tramitava naquela Corte, a arguição de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e, a partir da declaração nela contida, determinou que o CSJT promovesse a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho.

Veio, então, uma enxurrada de Reclamações perante esse eg. STF, propostas por aqueles que estavam condenados a pagar verbas trabalhistas atualizadas pelo IPCA, sustentando que a decisão do TST estaria desafiando a autoridade das decisões desse STF, na medida em que a decisão dessa Corte não tinha declarado a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/91, mas apenas do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Conquanto a quase totalidade delas não tenha sido sequer conhecida, por causa da manifesta impossibilidade de “aderência” entre os atos reclamados e as decisões desse STF nas ADIs que impugnaram a EC n. 62, houve o deferimento de liminar na Reclamação n. 22.012, para suspender tanto a decisão do TST, como a tabela editada pelo CSJT.

O fundamento adotado foi o de que a decisão do TST estaria usurpando a competência do STF ao pretender conferir efeito vinculante à toda Justiça do Trabalho a declaração de inconstitucionalidade incidental proclamada em um único processo da competência do TST.

Assinalou-se, ainda, que esse STF não teria proclamado a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da Lei n. 8.177/91, como afirmado pelo TST.

Surge, então, a lei da reforma trabalhista, e aí, o legislador ordinário, ao invés de aproveitar a oportunidade para resolver o impasse existente, e determinar que os créditos trabalhistas fossem atualizados por um índice que refletisse a desvalorização da moeda, resolveu reafirmar que devem ser atualizados por um índice que esse STF já declarou que não representa a desvalorização da moeda (a TR).

Daí a necessidade de ser impugnada, igualmente, a expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” contida no § 7º norma do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017.

Somente assim restará superada, d.v., não apenas a insegurança jurídica atualmente existente no âmbito da Justiça do Trabalho, como respeitada a integridade das decisões condenatórias, cujos valores não podem deixar de ser atualizados monetariamente.

E se o vício existente na decisão do TST não era pertinente ao mérito -- sobre a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/91 -- mas apenas sobre os efeitos daquela decisão, bastará que essa Corte proclame a inconstitucionalidade da norma vigente que, tal como aquela, fixou a TR como índice de atualização monetária das condenações trabalhistas, para se obter a paz social desejada e o respeito à Constituição Federal, assim como às decisões condenatórias da Justiça do Trabalho.

## **II – A legitimação da Anamatra para o caso sob exame é a mesma que foi conferida à AMB para impugnar a EC n. 62**

Como esclarecido no capítulo antecedente, impugna a presente ADI norma pertinente à atualização **apenas dos créditos trabalhistas** decorrentes de decisões jurisdicionais.

Então, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade pela ANAMATRA, já que, quanto aos pontos da lei aqui impugnados, estão os mesmos restritos à Justiça Trabalhista.

E para que não haja dúvida quanto a legitimação da ANAMATRA quanto ao oferecimento da presente ação -- diante da crescente jurisprudência reducionista da competência desse eg. STF -- parece claro que a impugnação oferecida somente se mostra passível de ser oferecida pela entidade de classe da magistratura trabalhista.

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autoriza a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional.*”.

Essa eg. Corte já afirmou que as associações de magistrados podem realizar não apenas a defesa da classe, como igualmente a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca **realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário**, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...).”*

Especialmente a ANAMATRA já teve sua legitimação acolhida para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos seguintes acórdãos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO.** SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. (...). **5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.**  
(ADI 2885, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23-02-2007)  
Reqte.(s): **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**  
Reqdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região  
Preliminarmente, **o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente.**  
Votou o Presidente. Em seguida, (...). Plenário, 18.10.2006.

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (Anamatra). ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB/1988, ART. 2º C/C ART. 60, § 4º). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: (...) PEDIDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE. (...). 14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso sub examine, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral. 15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente. (ADI 5468, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)*

***Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, reconheceu a legitimidade ativa ad causam da requerente e conheceu da ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, (...).”*

Assim, é indiscutível a legitimidade da autora para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, porque o dispositivo impugnado, ao fixar um índice de atualização monetária que não reflete a desvalorização da moeda, está retirando a eficácia das decisões jurisdicionais da Justiça do Trabalho e violando a coisa julgada.

Não é só. Em situação semelhante a essa, quando a AMB impugnou a EC n. 62, houve debate nessa eg. Corte sobre a sua legitimação para discutir a norma que submetia os débitos dos entes públicos decorrentes de condenações judiciais ao “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”. Essa Corte assentou a legitimidade da AMB para sustentar a impossibilidade de o Poder Executivo alterar a forma de pagamento dos créditos em face dos entes públicos já definida em decisão judicial transitada em julgado, o que implicaria a ofensa ao princípio da separação de poderes. Disse o Ministro Min. Luiz Fux na ADI n. 4.357:

*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Por exemplo, Senhor Presidente, alega-se que a decisão é proferida, a sentença prolatada, transita em julgado, gera um quantum debeatur, e, depois disso, o Executivo diz que a parte não tem o direito de receber aquilo que transitou em julgado, mas, sim, uma outra importância que vai ser aferida pelo Executivo. Então também há uma alegação de violação da cláusula pétrea da separação de Poderes, tem essa pertinência a que Vossa Excelência se referiu e que o Ministro Lewandowski, com apoio na legislação infraconstitucional, levou também a Ministra Cármen Lúcia a entender da legitimação da AMB.*

A situação da presente ADI é por demais similar, porque assim como nesse precedente a emenda constitucional restringia a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado pertinentes a todos os órgãos do Poder Judiciário, uma das normas impugnadas está restringindo a eficácia das decisões judiciais da Justiça do Trabalho enquanto a outra está tornando o processo trabalhista mais oneroso para as partes.

Está demonstrada, assim, não apenas a legitimação da Anamatra, como também a pertinência temática da ação da ação com seus objetivos estatutários.

### **III – A inconstitucionalidade da aplicação da TR para promover a atualização monetária dos créditos trabalhistas**

Entendeu o legislador ordinário federal, por meio da Lei n. 13.467, inserir no art. 879 da Consolidação das Leis Trabalhistas a norma veiculada no § 7º, deixando claro que os créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais serão atualizados pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central. Veja-se:

*Art. 1º A **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 879.*

*(...)*

*§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita **pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil**, conforme a **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.**”*

Antes desse dispositivo, vinha sendo aplicado na Justiça do Trabalho a norma do art. 39 da Lei n. 8.122/91, que apesar de dispor literalmente sobre a sentença sofrer juros de mora equivalente à TR, sempre foi interpretada como hipótese de atualização monetária:

*Art. 39. Os **débitos trabalhistas** de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual **sofrerão juros de mora equivalentes à TRD** acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*§ 1º **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho** ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo **ser anterior a 1º de fevereiro de 1991**, os **juros de mora serão calculados pela composição** entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Ora, não é de hoje que esse STF proclamou a impossibilidade jurídica de a TR ser adotada como índice de atualização monetária, dada à sua própria natureza, como se pode ver da já antiga decisão proferida na ADI n. 493, no ano de 1992:

*Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. **A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.** Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(ADI 493, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992)*

É certo que esse STF admitiu a utilização da TR para atualização de valores de contratos, posteriores à lei que a instituiu, porém, sem negar o fato de que ela não refletiria a correção monetária. Poderia ser utilizada, por liberalidade das partes, para atualização de valor de contratos, mas isso não implicava atualização monetária plena, para recuperação do valor perdido em decorrência da inflação.

Depois, esse STF veio a julgar as diversas ADIs que impugnaram a EC n. 62, em face das quais pede licença a Anamatra para reproduzir a ementa apenas da ADI n. 4357, onde está clara a proclamação da inconstitucionalidade da adoção do índice de atualização da caderneta de poupança, porque nele se adotara exatamente a TR:

***Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. (...). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE***



**POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) . 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a **atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito** de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios **incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)** (ADI 4357, Relator: Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 26-09-2014)**

É certo que essa Corte, posteriormente, conferiu modulação a essa decisão, ao julgar a Questão de Ordem, mantendo a aplicação da TR em determinadas hipóteses:

**Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos****

*quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial(...) . .*  
(ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 25/03/2015, DJe-152 04-08-2015)

Essa decisão, que restringia a aplicação do IPCA a determinado período e fixava a aplicação da TR para outro período, restou superada, no entanto, em setembro de 2017, quando essa eg. Corte concluiu o julgamento do RE com Repercussão Geral n. 870.947, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da Caderneta de Poupança como critério de correção monetária nas dívidas dos entes públicos decorrentes de condenação judicial:

***Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.***  
(RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20-11-2017)

Pouco importa que tais decisões tenham tratado apenas e exclusivamente da questão da atualização monetária dos créditos em face dos entes públicos decorrentes das condenações judiciais.

A fundamentação utilizada para declarar a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial como indexador destinada a promover a atualização monetária de valores de condenações judiciais se presta para qualquer situação, o que restou evidenciado no Tema n. 810 da Repercussão Geral acima mencionado:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre **débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios **segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com efeito, está claro no enunciado do Tema 810 que essa eg. Corte diferenciou a questão da inconstitucionalidade ou não da aplicação dos juros moratórios em face de relação jurídica tributária ou não-tributária, para estabelecer que haveria inconstitucionalidade apenas na relação jurídica tributária, sob o fundamento de que os juros aplicáveis nesta teriam de ser “os mesmos pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário”, o que levou à proclamação da inconstitucionalidade dos juros da caderneta de poupança apenas na relação jurídica tributária.

Na parte que toca à “*atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*” essa Corte não estabeleceu diferença quanto a origem das condenações, se decorrente de relação jurídica tributária ou não-tributária, para concluir pela inconstitucionalidade da atualização monetária pela “remuneração oficial da caderneta de poupança”, porque violadora do direito de propriedade.

Daí o acerto da decisão do TST de declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 39 da Lei 8.177/91, uma vez que ele determinou a atualização monetária pela incidência da TR aos créditos trabalhistas decorrentes das condenações judiciais, pouco importando se decorrente de ação contra o ente público ou não.

É dizer: os mesmos **vícios existentes (a) no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97** estavam presentes (b) no **art. 39 da Lei n. 8.177/91** e **estão presentes, agora, (c) no § 7º do art. 879 da CLT.**

A crítica que foi feita por esse STF à decisão do TST, no julgamento da Reclamação n. 20.012, foi quanto à afirmação de que essa Corte teria declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39, da Lei n. 8.177/91, bem ainda por determinado ao CSJT que alterasse a tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho, sugerindo uma eficácia *erga omnis* da decisão do TST.

Correta, portanto, a conclusão da Reclamação, no sentido de que, sem que o STF tivesse proclamado a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n 8.177/91 -- seja em sede de Repercussão Geral, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade --, não poderia o TST conferir eficácia prospectiva à decisão que foi tomada, incidentalmente, em determinado processo. Veja-se:

*E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO – DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*(Rcl 17618 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, 2ª Ta. DJe 23-03-2015)*

Essas críticas feita à decisão do TST, que levaram ao deferimento da liminar na referida reclamação, não tem pertinência alguma com a questão posta em debate na presente ação, até porque, ela visa exatamente a obter o provimento judicial que a decisão da reclamação afirmou que não haveria ainda.

Isso mesmo. Será na ação ora proposta, que essa eg. Corte haverá de proclamar a inconstitucionalidade da norma que fixa como índice de atualização do valor da condenação contido em sentença condenatória da Justiça do Trabalho a variação da Taxa Referencial expedida pelo Banco Central.

Então, pede licença a Anamatra para “se reportar” **parcialmente** às razões deduzidas pelo TST no acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.211.5.04.0231 -- como se fosse parte integrante desta petição inicial -- , cuja ementa tem o seguinte texto:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da

*separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.*

*Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a **expressão “equivalentes à TRD”**, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de Índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo “atentado constitucional” em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do “vazio normativo”, pode ser adotada a técnica de **interpretação conforme a Constituição** para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de*

*inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB. Em conclusão: **declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).***

A autora se reporta apenas “parcialmente”, porque não há necessidade de cogitar antecipadamente de qualquer modulação de efeitos, uma vez que as proclamações de inconstitucionalidade pressupõem, em regra, a eficácia *ex tunc* da decisão.

Como se pode ver da decisão acima mencionada do TST na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.211.5.04.02 -- assim como das anteriormente indicadas (a) quer na ADI n. 493, (b) quer na ADI n. 4357, (c) quer no RE c/ RG n. .870.947 -- **há fundamentação mais do que suficiente**, para o fim de demonstrar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei que determina a utilização de TR como **fator de atualização monetária de sentença condenatória**.

E no caso da sentença condenatória da Justiça do Trabalho, que pressupõe a fixação de um valor em pecúnia que não fora pago durante a relação de trabalho, há necessidade imperiosa de que o valor executado contemple exatamente o valor que deixou de ser pago na época do vencimento da obrigação.

**Não se trata aqui, d.v., de indexação da economia**, objeto de tantas críticas por economistas e juristas, mas sim de **mera preservação do valor real do “bem da vida”** que deixou de ser entregue a tempo e modo.

É antiga a jurisprudência desse STF no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. OPOSIÇÃO INDEVIDA DO FISCO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** O ACÓRDÃO RECORRIDO, NESTE PONTO, NÃO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Cabível a incidência de correção monetária** sobre créditos de IPI quando há oposição injustificada do Fisco à sua utilização pelo contribuinte. (...). 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso de matérias-primas, insumos e embalagens imunes, isentas ou tributadas à alíquota zero, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado. Se não houver o creditamento, a imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-á na operação seguinte. Teríamos, então, mero diferimento do imposto. Este efeito, além de violar o princípio da não-cumulatividade, compromete os objetivos extrafiscais pretendidos com o benefício da isenção ou taxação à alíquota zero, pois a carga fiscal apenas se transfere para uma etapa seguinte do processo produtivo. Para assegurar o princípio da não-cumulatividade, é cabível a aplicação de correção monetária ao IPI não apropriado no devido tempo, porquanto é mero mecanismo de preservação de seu valor real aviltado pela inflação. **Segundo preceito clássico da jurisprudência pátria, a correção monetária não é um plus mas um minus que se evita.** Os valores devem ser corrigidos desde a data em que o aproveitamento poderia ter sido feito até o trânsito em julgado da ação, posto que, após essa data, o crédito poderá ser escriturado em valores então atualizados.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 615929 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)*

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** JANEIRO/89. ÍNDICE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-OFENSA. 1. Restituição de indébito. **Execução. Liquidação. Correção monetária.** Inclusão do percentual de 42,72% do IPC apurado no mês de janeiro de 1989. Ofensa ao princípio da legalidade. Alegação improcedente. Possibilidade de utilização do IPC/IBGE para atualização dos débitos. 2. Inclusão da variação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989, por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vulneração ao princípio da reserva de plenário para a declaração, sob o argumento de que, ao refutar a aplicação da Lei 7730/89, a decisão monocrática teria declarado a inconstitucionalidade de lei. Alegação insubsistente. A decisão foi proferida com base na jurisprudência da Corte, que, ao interpretar a*



*referida norma, considerou legítima a aplicação do IPC como fator de atualização dos débitos, por ser indicador econômico divulgado por órgãos oficiais do Governo Federal. 3. União Federal. Pagamento de expurgos inflacionários. Admissibilidade. A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Agravo regimental desprovido.*

*(ACO 404 execução-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-01 PP-00009)*

No caso específico das condenações judiciais da Justiça do Trabalho há, ainda, o fato pertinente à existência de dispositivo exatamente na Lei n. 8.177/91, estabelecendo que os valores nela previstos a título de “teto” do depósito recursal seriam atualizados monetariamente com base na variação bimestral do INPC.

Com efeito, veja-se o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 8.177/91:

*Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei n. 8.542, de 1992)*

*(...)*

*§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.*

Aí está um **parâmetro legal claro de um índice que poderia ser utilizado nos créditos trabalhistas** decorrentes da condenação, afinal, se desde o ano de 1991 esse critério vem sendo utilizado para definir o limite do valor do depósito recursal, que visa a garantir o juízo e, portanto, a execução do título judicial, **nada mais correto que a lei tivesse utilizado esse mesmo critério** para a atualização monetária dos créditos trabalhistas contidos nas condenações.

Revela-se, assim, até mesmo contraditório que a mesma lei (8.177/91) tenha instituído critério distinto entre a atualização dos limites do depósito recursal e o valor do crédito trabalhista decorrente de condenação.

O normal, ortodoxo, esperável por parte do legislador seria o de adotar um mesmo parâmetro legal, já que o valor do depósito recursal tem por pressuposto a garantia das decisões proferidas exatamente pela Justiça do Trabalho, como uma hipótese de adiantamento da condenação.

Se já era contraditório o disposto no art. 39 em cotejo com o art. 40, ambos da mesma Lei n. 8.177/91, a lei nova, ao determinar o que já determinava o art. 39, incidiu na mesma contradição, a revelar uma quebra de isonomia, tendo em vista o parâmetro de atualização monetária dos valores limites do “depósito recursal”.

Então, assim como essa eg. Corte considerou presente a violação ao princípio da isonomia, pela adoção diferenciada dos juros de mora incidentes nos “débitos” da Fazenda Pública - quando decorresse de relação jurídica tributária -- para o fim de considerar inconstitucional os juros da Poupança e determinar a aplicação dos juros da SELIC presente nos “créditos” da Fazenda Pública, haverá aqui de considerar igualmente inconstitucional a adoção da TR para atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, quando se vê que o valor dos limites do depósito recursal é atualizado pelo INPC.

Sem prejuízo, por óbvio, de considerar inconstitucional a aplicação da TR para atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, *“ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”* (trecho do Tema n. 810 referente ao acórdão proferido no RE c/ RG n. 870.947).

Está a se impor, portanto, a declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade material, da expressão *“pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil”* contida no § 7º do art. 789 da CLT.

#### **IV – Afastada a TR terá de ser aplicado o IPCA ou o INPC**

Vindo essa eg. Corte a proclamar a nulidade da expressão contida na norma que determina a atualização dos créditos trabalhistas decorrente de decisão jurisdicional condenatória pela TR, surge a questão pertinente a qual índice será aplicável, em substituição ao considerado nulo.

Se a parte condenada em sentença trabalhista for ente público não há dúvida, o crédito trabalhista terá de ser atualizado pelo IPCA, com base na fundamentação adotada por essa eg. Corte nos precedentes que fundamentam a presente ação.

Surgirá o debate em face das demais condenações provenientes da Justiça do Trabalho, uma vez que as premissas que levaram essa Corte a adotar o IPCA nos precedentes não são, **necessariamente**, aplicáveis às decisões que importem em condenação de entes de natureza privada, conquanto devessem ser aplicáveis.

O TST apreciou de forma fundamentada essa questão no incidente de inconstitucionalidade que deu causa à alteração da Tabela de Correção da Justiça do Trabalho, tendo apresentado os seguintes fundamentos para recusar o INPC, que fora adotado pela decisão de segunda instância da Justiça do Trabalho, e determinar a observância do IPCA. Veja-se:

*“Pretende-se, pois, **expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição** e, uma vez **mantida a regra que define direito à atualização monetária** (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, **para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo).**”*

(...)

*Cabe, a esta altura, analisar qual dos índices deve ser adotado: o INPC, encampado pela Corte de origem; o IPCA-E, acolhido pelo STF; qualquer outro, dentre os diversos utilizados para aferir a corrosão inflacionária.*

***Recorro, mais uma vez, a precedentes do Supremo para indicar o IPCA-E.***

*Refiro-me à Medida Cautelar requerida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 do Distrito Federal, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que a acolheu e, em 26/03/2015, cassou decisão anterior da Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:*

(...)

*Naquela oportunidade, entre os muitos argumentos sustentados pela OAB estava a regra prevista no artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24 de Dezembro de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício financeiro de 2014. Inserida na Seção III que trata dos débitos judiciais, previu a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE como índice de atualização monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, como registro:*

(...)

*Ou seja, como a União já adotava o IPCA-E, desde a decisão original do STF e já previsto em norma definidora das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, não haveria motivo para que fosse alterado para a TR, até a modulação dos efeitos pela Corte Maior.*

*Nessa decisão, foram valorizados os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, além de se evitar o retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, considerando a diferença entre os dois fatores de atualização, TR e IPCA-E, o último superior ao primeiro.*

*A metodologia de cálculo do INPC e do IPCA-E, segundo colho do sítio do IBGE na internet, em muito se aproxima, embora difira quanto ao universo da renda familiar objeto de apuração, como esclareço:*

*“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.”*

*(...)*

*A variação de ambos permite concluir que há oscilação para mais ou para menos, em decorrência da natural variação de preços dos produtos que compõem a cesta de consumo, o que mais autoriza o acatamento do mesmo índice acolhido pelo STF.*

*Não bastassem os argumentos já elencados, a definição desse índice também foi objeto de deliberação da Presidência deste Tribunal, relativamente aos pagamentos oriundos de decisão administrativa, ao expedir o Ato de 16/04/2015, que Altera o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, e estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho, ora transcrito:*

*(...)*

*Observe-se que a fundamentação refere exatamente o julgamento das ADIs citadas e tem como origem o Processo nº 311.738, do STF, sobre o mesmo tema, no curso do*

*qual foram prestadas informações, que menciono, justificador da adoção desse critério, baseado, inclusive, em julgamentos do STF e do STJ:*

*(...)*

*Como última questão, encontra-se a **definição dos efeitos temporais produzidos com a declaração de inconstitucionalidade** ora proposta, considerando o afastamento, desde o seu nascedouro, da norma do ordenamento jurídico, como consequência inexorável do reconhecimento de sua nulidade, e a previsão contida no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também aplicável nesta Corte, no em virtude de sua competência para apreciar violação constitucional, transcrito:*

*(...)*

*Mencione-se, por fim, o Processo Administrativo nº 311.738, que serviu de fundamento para a expedição do Ato da Presidência deste Tribunal, que adotou o IPCA-E, conforme narrado acima.*

*Significa dizer que:*

- 1. na primeira decisão (proferida em 31/10/2014), foram preservados os efeitos da sistemática anteriormente adotada (utilização da TR) para os Tribunais de Justiça, mencionados em liminar anteriormente proferida, e para os Tribunais Regionais Federais (ao cassar a metodologia adotada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região);*
- 2. na segunda (26/03/2015), explicitou-se o dever de preservação da utilização do IPCA-E, a partir do exercício de 2014, em face das respectivas LDOs.*

*Finalmente, a solução definitiva ocorreu em 25 de março último, por meio da aguardada **modulação de efeitos**, destacada no dispositivo ora transcrito e no qual o Relator reajustou o seu voto:*

Os fundamentos utilizados pelo TST são válidos, porém, não podem ser considerados como únicos.

É que, como visto anteriormente, a adoção do IPCA por esse eg. STF, como substituto à TR, deveu-se essencialmente ao fato de estar diante de relação existente entre o particular e o Estado, bem ainda de haver normas orçamentárias que determinavam a atualização das dívidas do Estado pela variação do IPCA.

Ocorre, porém, que nada justificaria a adoção de um índice de correção monetária dos créditos trabalhista em face da Fazenda Pública e de outro índice de correção monetária dos créditos trabalhistas em face das pessoas naturais ou jurídicas de natureza privada.

Correta, assim, a fundamentação adotada pelo TST, a qual a autora de reporta para fundamentar essa petição inicial, porque é preciso haver um tratamento isonômico entre os jurisdicionados.

Entendendo-se, porém, que não seria a hipótese de aplicar o IPCA, mostra-se plenamente possível a aplicação do INPC, em face do que já se argumentou no capítulo antecedente, no sentido de que, havendo dispositivo legal (art. 40 da Lei n. 8.177/91) determinando a atualização dos limites dos valores de depósito recursal pela variação do INPC, tal parâmetro mostrar-se-ia o mais adequado.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” fará com que subsista a parte da norma que determina a atualização monetária da condenação imposta pela sentença trabalhista:

**§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita ~~pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil,~~ conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)**

Subsistirá (a) ou a ordem de atualização dos créditos, sem qualquer vinculação a algum índice, de sorte a permitir a adoção do IPCA em observância ao princípio da isonomia entre os jurisdicionados; (b) ou subsistirá a ordem de atualização conforme previsto na Lei n. 8.177, mas aí deverá ser “conforme previsto” no art. 40 (pelo INPC) e não conforme previsto no art. 39 (pela caderneta de poupança), porque essa última já foi revogada pela lei ora impugnada e possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade material da norma aqui impugnada.

#### **V – Impugnação das normas precedentes ao texto vigente ora impugnado**

Antes da reforma levada a efeito pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017 dispunha o art. 39 da Lei n. 8.177/91 o seguinte:

Art. 39. **Os débitos trabalhistas** de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual **sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.**

§ 1º **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho** ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo **ser anterior a 1º de fevereiro de 1991**, os **juros de mora serão calculados pela composição** entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

A Lei n. 13.467 promoveu a revogação expressa de vários dispositivos legais, mas não o fez com relação ao art. 39 da Lei n. 8.177/91.

Não há como negar, porém, que a disciplina imposta no § 7º do art. 879 da CLT está regulando inteiramente a matéria que constava do *caput* do art. 39 da Lei n. 7.177/91:

Art. 1º A **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.

(...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita **pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil**, conforme a **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.**”

A leitura do § 7º do art. 879 da CTL, com a redação que lhe foi dada, **sugere** a ocorrência da revogação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, por força do disposto no § 1º do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Ademais, a impugnação está sendo feita apenas em face da expressão contida no § 7º do art. 879 da CLT (“pela taxa referencial, (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil”), de sorte que, vindo a ser proclamada sua nulidade, subsistirá no texto da lei nova a determinação de que “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial SERÁ FEITA”.

De qualquer sorte, para evitar o debate sobre a verificação da impugnação de toda a cadeia normativa, apresenta a autora, desde logo, a impugnação também ao *caput* do art. 39, da Lei n. 8.177/91, com base na mesma fundamentação apresentada para impugnar o § 7º do art. 879 da CLT.

Com efeito, todos os fundamentos desenvolvidos na presente ação para impugnar o texto vigente, se mostram pertinentes e válidos para impugnar o texto pretérito, de sorte a não ocorrer a repristinação.

### **VI – Pedido de liminar e de procedência da ação**

Conforme demonstrado nessa petição inicial, a inconstitucionalidade da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” contida no § 7º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, **justifica a suspensão imediata**, porque a sua subsistência **causará o caos na Justiça do Trabalho e dano irreparável aos jurisdicionados**.

Imagine-se a revisão de todas as execuções, com restabelecimento das mesmas, após o pagamento da condenação com base em um índice (TR) para promover a complementação desse pagamento em razão da adoção do IPCA ou do INPC, apenas após o julgamento de mérito da presente ação.

Inegável, assim, o *periculum in mora* a justificar a observância do rito do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, para o fim de ser apreciado o pedido de medida cautelar, visando a suspender o dispositivo impugnado.

**Requer a autora**, por essas razões, **a concessão da medida cautelar**, nos termos do § 3º do art. 10, da Lei n. 9.868/99, até mesmo por meio de decisão singular “ad referendum” do Plenário, para suspender a eficácia da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” contida no § 7º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, assim como do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91, por arrastamento, para que não se alegue que teria sido repristinada, determinando-se, como consequência, a adoção do IPCA ou do INPC



para os cálculos de correção monetária de créditos decorrentes das condenações da Justiça do Trabalho desde as datas fixadas nas sentenças;

Alternativamente, entendendo que não seja o caso de submeter essa ação ao rito do artigo 10, pede a autora a aplicação do rito do art. 12 da Lei n. 9.869/98 -- mas com observância rigorosa dos prazos nele previstos -- , para evitar o caos que se anuncia, na hipótese de somente ao final da ação vir a ser reconhecida a inconstitucionalidade.

Em face de todo o exposto, após serem ouvidos o (a) Presidente da República, (b) o Congresso Nacional, (c) a AGU e o (d) PGR, requer a autora que esse eg. STF julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*" contida no § 7º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, assim como do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91, por arrastamento, para que não se alegue que teria sido ripristinada, determinando-se, como consequência, a adoção do IPCA ou do INPC para os cálculos de correção monetária de créditos decorrentes das condenações da Justiça do Trabalho desde as datas fixadas nas sentenças.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

P.p.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.

**Pedro Gordilho**  
(OAB-DF, nº 138)

(Anamatra-STF-ADI-TR-Inicial)